DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1040/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5972/2010
PROTOCOLO	:	989527
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR	:	MARIO EDUARDO ROCHA SILVA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	UNIMS - COOPERATIVA MULTI TRABALHO PROFISSIONAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2010
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2009
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE CREDENCIADO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA EM CARÁTER DE COMPLEMENTARIDADE À REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOURADOS, OS QUAIS SERÃO PRESTADOS À DEMANDA PRÓPRIA E REFERENCIADA DE USUÁRIOS DA MACRORREGIÃO DE SAÚDE DE DOURADOS/MS.
VALOR	:	R$ 93.072,00 (NOVENTA E TRÊS MIL E SETENTA E DOIS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 5971/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa UNIMS - Cooperativa Multi Trabalho Profissional, no valor de R$ 93.072,00 (noventa e três mil e setenta e dois reais), tendo por objeto a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para a execução de serviços de fisioterapia em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do Município de Dourados, que serão prestados à demanda própria e referenciada de usuários da macrorregião de saúde de Dourados/MS, a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato e a sua execução financeira.

O procedimento de inexigibilidade foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular nº 03383/2010, assim como a formalização do Contrato Administrativo nº 013/2010, pela regularidade e legalidade, através da Decisão Singular nº 4034/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-

20714/2015 (fls. 44-50), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 010/2010/SEMS/PMD, bem como da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-16558/2015 (fl. 51), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo e da prestação de contas da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 013/2010 e da prestação de contas do contrato em análise.

O 1º Termo Aditivo ao contrato encontra-se em conformidade com as disposições contidas na Lei 8.666/93[1] e alterações, além da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ªICE[2], esta ficou assim demonstrada:

NOTA DE EMPENHO	R$ 38.472,42
ORDEM BANCÁRIA	R$ 38.472,42
RELAÇÃO DE DESPESAS	R$ 38.472,42

Torna-se necessário destacar o pagamento pendente no valor de R$ 16.392,95 (dezesseis mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em razão de pendências da própria empresa contratada, e não do próprio órgão jurisdicionado, que

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] ANA-3ICE-20714/2015.

inscreveu o pagamento em “restos a pagar”.

Desta forma, assim que possível realizar o citado pagamento, a documentação referente ao mesmo poderá ser carreada aos autos, fato que pedirá uma tramitação de longa duração por conta da pendência tributária da empresa contratada, resultando provavelmente este sobrestamento em uma solução temporária inadequada.

Pelo princípio da economia processual e pela racionalização administrativa, tem-se no regimento interno, no art. 4ª da Resolução Normativa nº 076/2013, o seguinte:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro relator:
> (...)
> § 1º Compete, também, ao Conselheiro relator:
> I - determinar:
> a) o **arquivamento** de:
> 1. processo, inclusive sem o cancelamento do débito, **para os fins de economia processual e racionalização administrativa**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 10, § 1º, I, a, e 173, caput, V;
> (...)
> b) o desarquivamento de processo ou de relatório de fiscalização; (grifou-se).

No mais, vê-se que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64[3], respeitando as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, revestindo, portanto, de regularidade a execução financeira em análise.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 013/2010/SEMS/PMD, bem como da sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa UNIMS - Cooperativa Multi Trabalho Profissional, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III e

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

§4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo após ser transformado de físico para eletrônico, podendo ser desarquivado, em função da economia processual e pela racionalização administrativa, de acordo com o art. 4º, §1º, I, "a", 1 e "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.